



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13

55 TC-001362/026/11

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Gilberto Galbeiro.

Acompanha(m): TC-001362/126/11.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8/DSF-II, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

1. Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

LOA não atendida no tocante à autorização para abertura de créditos suplementares; Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico; não há providências para acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

2. Item A.1.1 – Avaliação dos Programas Governamentais:

Apurada inconsistência no relatório de atividades;

3. Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

Déficit;

4. Item B.1.3 – dívida de curto prazo:

Aumento com insuficiente liquidez para os compromissos de curto prazo;

5. Item B.1.4 – dívida de longo prazo:

Significativo aumento;

6. Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas:

Cobrança de valor fixo para o ISS sobre serviços cartoriais, caracterizando cobrança de imposto sem base de cálculo;

7. Item B.3.1 – Ensino:

Não aberta conta específica para o saldo do FUNDEB;



gastos com uniformes escolares;

8. Item B.3.2 – Saúde:

Feitas exclusões de gastos de restos a pagar e com despesas que não atendem o princípio da universalidade de acesso;

9. Item B.3.3.3 – Royalties:

Não foi aberta conta específica para a movimentação dos recursos;

10. Item B.6 – tesouraria e bens patrimoniais:

Movimentação de numerário em instituição financeira privada e não há registro e controle dos bens imóveis;

11. Item C.1.1.1 – formalização das licitações:

Apurados gastos sem procedimento licitatório;

12. Item D.1 – análise do cumprimento das exigências legais:

Não divulgação, na página eletrônica do órgão, do Plano Plurianual e do Parecer Prévio deste Tribunal;

13. Item D.2 – fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

Apuradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp;

14. Item D.5 – atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal:

Entrega intempestiva de documentação do Sistema Audesp; descumprimento de Recomendações deste Tribunal.

1.3. Notificado, o Sr. Gilberto Galbeiro, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos, às fls. 46/68, dos autos, em face do conteúdo do relatório de fiscalização, sintetizados a seguir:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – No tocante à autorização para abertura de créditos suplementares, diz que todos contaram com autorização legislativa; que o Município já adotou providências no sentido de elaborar o Plano de Saneamento Básico para atender à legislação; que vem trabalhando para adequar os espaços públicos aos termos da Lei de Acessibilidade;

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Neste aspecto, esclarece que a ação nº 1022, Programa 15 foi aprovado pelo período do Plano



Plurianual completando o percentual de 100% em quatro anos; que existem divergências entre o Relatório da Fiscalização e o Relatório de Atividades;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Neste item, diz que ao final do exercício ocorreu uma economia orçamentária de R\$ 2.111.469,16, referente a diversos convênios celebrados e que não foram transferidos; que parte do déficit está amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior; outro fator a considerar foi a emissão de empenhos na execução orçamentária da despesa de várias obras e as receitas respectivas não foram arrecadas para cobrir o déficit; que as despesas com essas obras foram registradas como restos a pagar não processados;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Afirma que a Prefeitura terá liquidez com o recebimento de receitas referentes a assinaturas de convênios;

DÍVIDAS DE LONGO PRAZO – Contesta o apontamento, dizendo que o relatório incluiu crédito referente ao Instituto de Previdência, que a Lei Complementar nº 778/07 aprovou o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPP e dito aporte não pode ser tratado como dívida de longo prazo; que excluído este montante a dívida é de R\$ 81.516,16 e a Prefeitura possui recursos financeiros para saldá-la;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Neste aspecto, diz que a administração apenas cumpre o estabelecido em Lei Municipal nº 930/10, que alterou a Lei Complementar nº 667/03; que se a Lei atual contém incoerências somente poderá ser alterada mediante nova lei;

ENSINO – Justifica a Origem, neste tópico, que no exercício em exame não existe saldo dos recursos do FUNDEB, não sendo necessária a abertura de conta específica; quanto à despesa de R\$ 15.337,60, referentes a aquisição de uniformes escolares, mesmo com a exclusão, o Município atingiu o percentual exigido pela Constituição;

SAÚDE – Também aqui, mesmo com as exclusões efetuadas pela Fiscalização, o Município atingiu o percentual exigido pela Constituição;

ROYALTIES – Esclarece a administração que não foi aberta conta específica porque os valores recebidos foram de pequena monta;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – Aduz o Município que a existência de contas bancárias em instituições financeiras privadas já foi motivo de análise pelo Tribunal; que a Prefeitura mantém movimentação financeira no banco Bradesco especificamente quanto à parcela de recursos do Fundo de Seguridade Municipal de Paraíso; que quase a totalidade do movimento financeiro da Prefeitura está a cargo da Agência do



banco do Brasil local; no que toca aos bens imóveis e falta de registro esclarece que a Prefeitura editou o Decreto nº 023/12, dispondo o cronograma dos procedimentos contábeis patrimoniais e específico a ser adotado; que anualmente é feito um levantamento geral e contabilizado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial;

FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES – Neste item, deduz que a Prefeitura tem como regra a realização de processos licitatórios, somente deixando de fazê-lo nos casos em que a lei permite ou em casos excepcionais onde não foi possível a sua realização prévia; que os apontamentos da fiscalização fazem menção a situações extraordinárias;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Em relação a não divulgação, na página eletrônica, do Plano Plurianual, entende que houve engano da fiscalização, já que promoveu tal divulgação;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – Justifica que as divergências aconteceram após a exclusão de despesas realizadas pela fiscalização;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- Quanto a este aspecto, a Municipalidade vem se empenhando para cumprir tempestivamente as instruções do Tribunal, mas nem sempre isso é possível, em razão de falhas do sistema.

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica, procedendo à análise dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, com base no laudo da Fiscalização, considerou que os resultados obtidos pela Origem não prejudicam o equilíbrio das contas, ressaltando que as falhas contábeis apontadas não macularam as mesmas num todo.

Considerou que as justificativas ofertadas não afastaram as falhas num todo, tendo em vista que os resultados contábeis apresentaram pequeno desequilíbrio. Entende, porém, que tal situação não maculou as contas. Diz que recentes julgados têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos e acredita que tal procedimento possa ser adotado no caso em análise, pois confirma que em 31/12/2011 havia R\$ 2.014.400,70 de restos a pagar não processados, montante este superior ao déficit orçamentário do período, além da existência de R\$ 470.892,91 de superávit financeiro vindo do exercício anterior que atenua a situação.

Concluindo, disse não ver óbices contábeis para a emissão de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos demais aspectos, coube ao Sr. Assessor Procurador-Chefe anotar que o Município aplicou no ensino global 27,42% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, atendeu ao art. 60, XII do ADTC da Constituição Federal, aplicando 63,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério e deu cumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB.

Os recursos destinados às ações e serviços de Saúde, alcançaram 30,52%, superando o mínimo de aplicação exigido pelo artigo 77, III, § 4º, do ADTC da Constituição Federal.

Prosseguindo, observou que os gastos com pessoal representam 48,58% da arrecadação e os repasses para a Câmara de Vereadores foram efetuados nos termos e limites do artigo 29-A da Constituição Federal. Os encargos sociais encontram-se regulares e os Agentes Políticos remunerados de acordo com o ato fixatório (Lei Municipal nº 824/08), não sendo constatados pagamentos a maior.

O laudo da Fiscalização apontou que o Município não recebeu recursos vinculados a Multas de Trânsito e que as receitas de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram aplicadas de acordo com a Lei.

Anotou que, a despeito das falhas apontadas nos setores de Ensino e Saúde, os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas, estiveram adequadamente postados, cabendo, contudo **recomendação** para que não incida nas divergências apontadas nestes setores.

Entendeu, ainda, cabível **recomendação** no que toca aos itens Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária; Dívidas de Curto Prazo; Avaliação dos Programas Governamentais; Royalties; Fiscalização das Receitas; Tesouraria e Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Quanto ao item Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, opinou pelo prosseguimento em **autos específicos**.

Finalmente, propôs a emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, pertinentes ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Seguiram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas que opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da douta Assessoria Técnica e respectiva Chefia, uma vez que as contas de governo apresentam-se em conformidade com os padrões delineados por esta E. Corte de Contas.

No que diz respeito ao item **C.1.1.1.** entende que deve ser instaurado procedimento específico, ante a não realização de procedimentos licitatórios.

Ao final, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela emissão de **Parecer Favorável** sobre as contas do Município de Paraíso, exercício 2011.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Paraíso.**

2.2 Extraí-se da instrução processual que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,42%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT art 60, XII)	63,69%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre Seguinte.
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,52%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (L R F Art. 20, III, “b”)	48,58%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal na forma do artigo 29-A da CF.		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 8,95%.		

O quadro acima evidencia a regularidade de investimento das receitas nas áreas da Educação (27,42%) e Saúde (30,52%); a correta aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, destinando-se 63,69% para o Magistério e a parcela restante na manutenção e desenvolvimento do ensino, com 100% de utilização dos valores recebidos.

2.3. As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,58% da receita corrente líquida. O Município investiu o percentual de 18,48% da Receita Líquida ao longo do exercício.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura também no que concerne aos recursos vinculados, relativos à CIDE e Royalties. O Município não auferiu receitas com Multas de Trânsito. Os encargos sociais foram recolhidos.

2.4. A Execução orçamentária observou resultado negativo de R\$1.534.147,54, que representa 8,59% da receita arrecadada, que foi de R\$17.146.477,15. A despesa executada ajustada somou R\$ 18.680.624,69.



Apontou a Fiscalização que o Município produziu um déficit financeiro de R\$ 17.045,39 no final do exercício e o resultado econômico negativo reduziu em 6,31% a situação patrimonial.

Noto que as contas analisadas não apresentaram o equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal, mediante o planejamento adequado de entrada de recursos e necessidade de despesas. Estimou mal o Município o ingresso das receitas para o período, resultando no déficit no montante de R\$ 1.534.147,54, ou 8,59% da arrecadação, afetando o resultado econômico e a situação patrimonial.

O defendente argumentou que contava com superávit financeiro vindo do exercício anterior e que o déficit orçamentário decorreu de receitas de convênios não transferidos para o erário no exercício.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado que concluiu por não haver restrições em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, à vista das reiteradas decisões desta Corte, que tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, e da constatação de que em 31/12/11 havia R\$ 2.014.400,70 de restos a pagar não processados, montante superior ao déficit orçamentário do período, além da existência de superávit financeiro do exercício anterior com capacidade para reduzir o saldo negativo.

2.6. Recomendação à Origem, entretanto, para que nos exercícios subsequentes mantenha o percentual de abertura de créditos suplementares dentro dos estritos limites estabelecidos pela LOA. Ainda no campo das **Recomendações**, a Municipalidade deverá promover a implantação do Plano de Saneamento Básico e a implementação dos dispositivos de acessibilidade aos prédios públicos para os portadores de necessidades especiais, bem como administrar os recursos dos Royalties na forma da Lei, mediante a abertura de conta específica para movimentar os recursos recebidos ao longo do exercício.

2.7. No que tange ao item **C.1.1.1., Gastos Sem Licitação**, referente a despesas com a aquisição de copos descartáveis, serviços de manutenção elétrica, manutenção de veículos, alimentos, materiais de limpeza e medicamentos, é apontamento a ser mais bem avaliado, por meio de abertura de **autos próprios**.

2.8. Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Do exposto, no mérito associo-me ao entendimento externado pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de **Paraíso**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício, dirigido à Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- mantenha o percentual de abertura de créditos suplementares dentro dos estritos limites estabelecidos pela LOA;
- promova a implantação do Plano de Saneamento Básico e das medidas de acessibilidade aos prédios públicos para os portadores de necessidades especiais;
- providencie a abertura de conta específica para movimentar os recursos dos Royalties recebidos ao longo do exercício.

Determino, ainda, a formação de **autos próprios** para aprofundar a análise das compras efetuadas sem a devida licitação, ante o apontado no item **C.1.1.1.** do laudo de fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO